

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00027938620168140000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ACÓRDÃO - DOC: 20180156721310 Nº 188651

ADVOGADO: JAYME PIRESDE MEDEIROS NETTO E OUTROS AGRAVADO: ALSIDEA LICE DE CARVALHO JENNINGS PEREIRA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. HIPÓTESE DO ART. 4° DO DECRETO-LEI N. 911/69. IMPOSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO. CONTRATO SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NÃO SE TRATA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, II, DO CPC/1973. RECURSO DESPROVIDO. I – Busca o recorrente a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva.

I – Busca o recorrente a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos mesmos autos.

II - O art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69 prevê a possibilidade desta conversão. No entanto, no caso em tela, falta ao Agravante o título executivo hábil para tanto, pois este apresentou o contrato de alienação fiduciária sem a assinatura de duas testemunhas, deixando de preencher o disposto no art. 585, II do CPC/73. Então, a conversão da busca e apreensão em execução não se mostra possível.

III – Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 8ª Sessão Ordinária realizada em 03 de abril de 2018. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Ednéa Oliveira Tavares e Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sessão presidida pela Desa. Ednéa Oliveira Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00027938620168140000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: JAYME PIRESDE MEDEIROS NETTO E OUTROS AGRAVADO: ALSIDEA LICE DE CARVALHO JENNINGS PEREIRA

Pág. 1 de 4

Fórum de: BELÉM	Email
i Oldili do. DELEMI	

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S.A., com o intuito de reformar a decisão singular exarada pelo juízo da 2ª Vara Cível empresarial da Comarca de Belém, nos autos da ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada em face de ALSIDEA LICE DE CARVALHO JENNINGS PEREIRA, na qual o juízo singular deixou de acatar o pedido para converter a ação de busca e apreensão em execução.

Aduziu o recorrente que o art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/04, possibilita ao credor, no caso de o bem alienado fiduciariamente não ser encontrado, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, motivo pelo qual, pleiteou pela reforma da decisão a quo.

Juntou documentos às fls. 08/55

À fl. 58 foi determinada a intimação da agravada para apresentar contrarrazões.

Comprovante de pagamento de custas às fls. 61/64.

Não houve apresentação de contrarrazões, em função do que dispõe a certidão de fl. 68.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2018.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00027938620168140000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: JAYME PIRESDE MEDEIROS NETTO E OUTROS AGRAVADO: ALSIDEA LICE DE CARVALHO JENNINGS PEREIRA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

## **VOTO**

Conheço do presente agravo de instrumento, posto que estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal, os quais seguiram o parâmetro do CPC/73, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida sob a égide deste Diploma Legal.

A questão a ser verificada é a possibilidade de converter, no presente caso, a ação de busca e apreensão em ação executiva, nos mesmos autos.

Sobre o tema, vejamos o que dispõe o art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/14:

Art. 4°. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos

Pág. 2 de 4

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:



mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

A partir da norma supra citada, verifica-se que é possível converter a ação de busca e apreensão em executiva. No entanto, falta ao Autor/Agravante o título executivo hábil para tanto, já que apresentou o contrato de alienação fiduciária sem a assinatura de duas testemunhas, de forma que este documento não pode ser considerado título executivo extrajudicial.

Nesse sentido seguem os julgados:

Ementa: Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial antes da citação do Réu. Admissibilidade. Inteligência do artigo 329 do NCPC. Ainda que permitida a alteração do pedido falta ao Autor o título executivo, eis que o documento não foi assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 784, inciso III, do NCPC. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2189713-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2017; Data de Registro: 28/11/2017)

Ementa: Agravo de instrumento – Busca e apreensão – Alienação fiduciária – Conversão em execução de título extrajudicial – Indeferimento – Decisão mantida. Tendo em vista que as partes celebraram contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, mas que tal contrato de financiamento não foi assinado por duas testemunhas, não possui os requisitos para sua execução, nos termos do art. 585, II, do CPC/1973 (art. 784, II, a IV, do CPC/2015). Logo, não é possível converter-se a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2028089-09.2017.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3<sup>a</sup> Vara Civel; Data do Julgamento: 08/03/2017; Data de Registro: 09/03/2017)

Sendo assim, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

Belém, de de 2018.

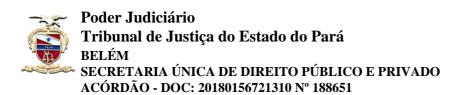
Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

Pág. 3 de 4

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:



Pág. 4 de 4

Fórum de: BELÉM

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:

Email: